



# Prefeitura Municipal de Rio Paranaíba-MG

Rua Capitão Franklin de Castro, 1.065  
Tel.: (34) 3855-1201/1405

CNPJ 18.602.045/0001-00  
Centro

Cep 38.810-000

E-mail: pmrp@dsnet.com.br

Cx. Postal 01  
Fax: (34) 3855-1518/1254

Rio Paranaíba - MG

**LEI Nº 1.058 de 26/Junho/2002**

**Estabelece Diretrizes Gerais para a elaboração  
Do Orçamento do Município para o exercício  
2.003 e dá outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PARANÁIBA, Estado de Minas  
Gerais, Decretou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:**

## **DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

**Art. 1º -** São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes orçamentárias do Município de Rio Paranaíba para 2003, compreendendo:

- as prioridades e metas da administração pública;
- a estrutura e organização dos orçamentos;
- as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- as disposições gerais.

## **CAPÍTULO I DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Art. 2º -** Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e as prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária, e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento para o exercício financeiro de 2003, as quais terão procedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2003, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

## **CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

**Art. 3º -** Para efeito desta Lei, entende-se por:

**Programa:** o instrumento de organização da ação governamental visando a consecução dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano anual;

**Atividade:** um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

**Projeto:** um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que serve para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

João Gutierrez de Castro  
PREFEITO



# Prefeitura Municipal de Rio Paranaíba-MG

Rua Capitão Franklin de Castro, 1.065  
Tel.: (34) 3855-1201/1405

CNPJ 18.602.045/0001-00  
Centro

Cep 38.810-000

E-mail: pmrp@dsnet.com.br

Cx. Postal 01  
Fax: (34) 3855-1518/1254

Rio Paranaíba - MG

**Operação Especial:** as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, as quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as

As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtítulos, especialmente para especificar sua localização física integral ou parcial, não podendo haver alteração das respectivas atividades e da denominação das metas estabelecidas.

Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se referem.

As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos com indicação de suas metas físicas.

4º - O orçamento discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera de aplicação:

pessoal e encargos sociais;  
juros e encargos da dívida;  
outras despesas correntes;  
investimentos;  
investimentos financeiros, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição; e  
amortização da dívida.

5º - O orçamento compreenderá a programação dos Poderes do Município, seus fundos, departamentos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

6º - A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

à concessão de subvenções econômicas;  
ao pagamento de precatórios judiciais, e  
às despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial.

7º - O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo, e a respectiva lei, será constituído de:

texto da lei;  
quadros orçamentários consolidados;  
anexo do orçamento, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;  
discriminação da legislação da receita.

Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos mencionados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

evolução da receita segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art. 195 da Constituição;



# Prefeitura Municipal de Rio Paranaíba-MG

Rua Capitão Franklin de Castro, 1.065  
Tel.: (34) 3855-1201/1405

CNPJ 18.602.045/0001-00  
Centro

Cx. Postal 01  
Fax: (34) 3855-1518/1254

Cep 38.810-000

E-mail: pmrp@dsnet.com.br

Rio Paranaíba - MG

- evolução da despesa segundo as categorias econômicas e grupos de despesa;
- resumo das receitas do orçamento, isolada e conjuntamente, por categoria econômica;
- resumo das despesas do orçamento, isolada e conjuntamente, por categoria econômica;
- receita e despesa, do orçamento, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;
- receitas do orçamento, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;
- despesas do orçamento, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por grupo de despesa;
- despesas do orçamento, isolada e conjuntamente, segundo a função, subfunção, programa, e grupo de despesa;
- programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;
- A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

- resumo da política econômica e social do Governo;
- justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e despesa.
- O Poder Executivo disponibilizará até quinze dias após o encaminhamento do projeto de lei orçamentária, podendo ser por meios eletrônicos, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

- os resultados correntes do orçamento;
- os recursos destinados a eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, de acordo com a caracterização do cumprimento do disposto no art. 60 do ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996;
- os gastos na área de saúde;
- a despesa com pessoal e encargos sociais, por Poder, órgão e total, executada nos últimos três exercícios, a execução provável em 2002 e o programado para 2003, com a indicação da representatividade percentual do total e por Poder em relação à receita corrente líquida, tal como definida na Lei Complementar nº 101, de 28 de maio de 2000;
- a memória de cálculo da estimativa do gasto com pessoal e encargos sociais, por órgão, considerando as hipóteses quanto ao crescimento vegetativo, concursos públicos, reestruturação de pessoal, reajustes gerais e específicos e ao aumento ou diminuição do número de servidores;
- o demonstrativo da receita nos termos do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000, discriminando-se os principais itens de:
- tributação;
- contribuições sociais;
- outras;

João Gutierrez de Castro  
PREFEITO



# Prefeitura Municipal de Rio Paranaíba-MG

Rua Capitão Franklin de Castro, 1.065  
Tel: (34) 3855-1201/1405

CNPJ 18.602.045/0001-00  
Centro

Cx. Postal 01

Fax: (34) 3855-1516/1254

Cep 38.810-000

E-mail: [pmrp@dsnet.com.br](mailto:pmrp@dsnet.com.br)

Rio Paranaíba - MG

a evolução das receitas diretamente arrecadadas nos três últimos anos, por órgão e unidade  
ária, a execução provável para 2002 e a estimada para 2003.



# Prefeitura Municipal de Rio Paranaíba-MG

Rua Capitão Franklin de Castro, 1.065  
Tel.: (34) 3855-1201/1405

CNPJ 18.602.045/0001-00  
Centro

Cx. Postal 01  
Fax: (34) 3855-1518/1254

Cep 38.810-000

E-mail: pmrp@dsnet.com.br

Rio Paranaíba - MG

Sem prejuízo do disposto no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo caminhará ao Poder Legislativo, no prazo de trinta dias após o encerramento de cada quadrimestre, o encerramento do exercício, relatórios de avaliação do cumprimento da meta de superávit primário orçamentário, bem assim das justificações de eventuais desvios, com indicação das medidas corretivas.

O Poder Executivo poderá incluir a programação constante de propostas de Lei Plurianual 2002-2005, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

12 - O Poder Executivo poderá incluir a programação constante de propostas de Lei Plurianual 2002-2005, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

13 - O Poder Legislativo terá como limites de outras despesas correntes e de capital em 2002, o efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, o somatório da receita tributária e transferências constitucionais determinadas pela Emenda 25, de 14 de fevereiro de 2000.

14 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na programação orçamentária e seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das atividades e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

15 - Na programação da despesa não poderão ser:

fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

16 - Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:

tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento;

os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade

início de construção, ampliação, reforma voluptuária ou útil, aquisição, novas locações ou arrendamentos de imóveis residenciais;

celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação e arrendamento de quaisquer veículos para representação pessoal;

clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar;

pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado;

Os serviços de consultoria somente serão contratados para execução de atividades que comprovadamente não possam ser desempenhadas por servidores, publicando-se no Diário Oficial do Município, além do extrato do contrato, a justificativa e a autorização da contratação, no qual constará, necessariamente, o custo total dos serviços, a especificação dos serviços e o período.

João Gutierrez de Castro  
PREFEITO



# Prefeitura Municipal de Rio Paranaíba-MG

Rua Capitão Franklin de Castro, 1.065  
Tel.: (34) 3855-1201/1405

CNPJ 18.602.045/0001-00  
Centro

Cx. Postal 01  
Fax: (34) 3855-1518/1254

Cep 38.810-000

E-mail: pmrp@danet.com.br

Rio Paranaíba - MG

18 - Somente poderão ser incluídas no projeto de lei orçamentária dotações relativas às despesas de crédito aprovada pelo Poder Legislativo.

19 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas, aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, de ou educação, e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

sejam vinculadas a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

atendam ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei nº 42, de 7 de dezembro de 1993;

sejam declaradas de utilidade pública pelo Município.

Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 1 por estes autônomos, no caso de comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

20 - É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" para entidades privadas, ressalvadas, as sem fins lucrativos e desde que sejam:

de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental ou, ainda, mantidas pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC;

cadastradas junto ao Ministério do Meio Ambiente, para recebimento de recursos oriundos de gramas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas pelas Casas de Misericórdia e outras entidades sem fins lucrativos, e que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

consórcios intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública federal, e que participem da execução de programas nacionais de saúde;

qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de acordo com a Lei nº 90, de 23 de março de 1999.

**§ 1º** Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de ações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:

publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, incluindo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

destinação dos recursos exclusivamente para a ampliação, aquisição de equipamentos e sua manutenção e de material permanente, exceto no caso do inciso IV do caput deste artigo; e

João Guilherme de Castro  
PREFEITO



# Prefeitura Municipal de Rio Paranaíba-MG

Rua Capitão Franklin de Castro, 1.065  
Tel.: (34) 3855-1201/1405

CNPJ 18.602.045/0001-00  
Centro  
E-mail: pmro@disnet.com.br

Cx. Postal 01  
Fax: (34) 3855-1518/1254

21 - A execução das ações de que tratam os arts. 30 e 31 fica condicionada à autorização específica exigida pelo caput do art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

22 - A proposta orçamentária conterá reserva de contingência, constituída exclusivamente de recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a, no máximo, cinco por cento da receita corrente líquida.

23 - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o alinhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

e Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações postas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos títulos e metas.

Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.

Os créditos adicionais destinados a despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados ao Poder Legislativo por intermédio de projetos de lei específicos e exclusivamente para essa finalidade.

Os créditos adicionais aprovados pelo Poder Legislativo serão considerados automaticamente como sendo de publicação da respectiva lei.

## **CAPÍTULO IV** **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM** **PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

24 - Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, observado o art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a despesa da folha de pagamento de 2001, projetada para o exercício, considerando os eventuais aumentos legais, alterações de planos de carreira, admissões para preenchimento de cargos e revisões sem distinção de índices a serem concedidos aos servidores públicos federais.

**§ 1º** - Os valores correspondentes ao reajuste geral de pessoal referido no caput constarão da previsão orçamentária específica, observado o limite do art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

25 - Para efeito de cálculo dos limites de despesa total com pessoal, por Poder e órgão, previstos na Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo colocará à disposição do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, conforme previsto no § 2º do art. 59 da citada Lei Complementar, até vinte e dois dias do encerramento de cada bimestre, a metodologia e a memória de cálculo da evolução da receita corrente líquida.

26 - No exercício de 2002, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, somente serão admitidos servidores se:

existirem cargos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 56 desta Lei, considerados os cargos transformados, previstos no § 2º do mesmo artigo;

houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e

João Guilherme de Castro  
PREFEITO



# Prefeitura Municipal de Rio Paranaíba-MG

Rua Capitão Franklin de Castro, 1.065  
Tel.: (34) 3855-1201/1405

CNPJ 18.602.045/0001-00  
Centro

Cep 38.810-000

E-mail: pmrp@dsnet.com.br

Cx. Postal 01  
Fax: (34) 3855-1518/1254

Rio Paranaíba - MG

27 - Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 11, II, da Constituição Federal, ficam proibidas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, elaboração de curso público, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, nos termos do inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal, constantes de anexo específico do projeto de lei orçamentária, observado o disposto no art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

**§ 1º.** A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência da Secretaria de Administração.

28 - O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da validade ou validade dos contratos.

**§ 2º.** Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito de caput, os contratos de terceirização relativos a execução indireta de atividades que, simultaneamente:

sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

29 - A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

**§ 1º.** Aplicam-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

30 - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:

serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional gerada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

## CAPÍTULO VIII

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

João Gutemberg de Castro  
PREFEITO

# Prefeitura Municipal de Rio Paranaíba-MG



Rua Capitão Franklin de Castro, 1.065  
Tel.: (34) 3855-1201/1405

CNPJ 18.602.045/0001-00  
Centro

Cx. Postal 01  
Fax: (34) 3855-1518/1254

E-mail: pmr@dsnet.com.br

31 - Os custos unitários de obras executadas com recursos dos orçamentos, relativas à construção de prédios públicos, saneamento básico e pavimentação, não poderão ser superiores ao Custo Unitário Básico - CUB, por m<sup>2</sup>, divulgado pelo Sindicato da Indústria da Construção, Unidade da Federação, acrescido de até trinta por cento para cobrir custos não previstos no CUB.

**§ 1º -** Somente em condições especiais, devidamente justificadas, poderão os respectivos custos ultrapassar os limites fixados no caput deste artigo, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.

32 - Fica autorizado ao Executivo entre outras coisas:  
a) doar e desapropriar bens, assinar convênios, conceder bolsas de estudos, assinar parcelamento de dívidas diversas, operações de créditos e contratação de financiamentos, doações diversas para pessoas carentes, doações diversas para os pequenos produtores rurais, etc...

33 - O Poder Executivo deverá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária.

34 - Caso seja necessária limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de execução prevista no plano plurianual, complementar nº 101, de 2000, será fixado separadamente percentual de limitação para o conjunto de "objetos", "atividades" e "operações especiais" e calculada de forma proporcional à participação dos Poderes Executivo e Legislativo do Município em cada um dos citados conjuntos, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 1º - Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, acompanhado da memória de cálculo, das premissas, dos parâmetros e da justificativa do ato, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 2º - Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o § 1º, publicarão ato estabelecendo os montantes que, calculados na forma do caput, caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e da movimentação financeira.

35 - Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes do orçamento, ~~devem ser diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.~~

36 - Todos os atos e fatos relativos a pagamento ou transferência de recursos financeiros, deverão obrigatoriamente referenciar ao programa de trabalho correspondente ao respectivo crédito orçamentário no detalhamento existente na lei orçamentária.

37 - Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, as especificações nele contidas abrangerão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição;

38 - Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

a) considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;

b) no caso de despesas relativas a prestação de serviços já existentes e destinados a manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento possa ser verificado no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

João Gutierrez de Castro  
PREFEITO



# Prefeitura Municipal de Rio Paranaíba-MG

Rua Capitão Franklin de Castro, 1.065  
Tel.: (34) 3855-1201/1405

CNPJ 18.602.043/0001-20  
Centro

Cx. Postal 01  
Fax: (34) 3855-1518/1254

Cep 38.810-000

E-mail: pmrpa@rioparanaiba.mg.br

Rio Paranaíba - MG

Os Poderes Executivo e Legislativo deverão elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2002, cronograma anual de desembolso mensal por órgão, por projeto de Lei Complementar nº 131, de 2000, com vistas ao cumprimento da meta do Plano Plurianual estabelecida nesta Lei.

Os atos de que trata o caput conterão cronogramas de pagamentos mensais à conta de recursos próprios e de outras fontes, por órgão, contemplando limites para a execução de despesas não previstas.

No caso do Poder Executivo, o ato referido no caput e os que o modificarem conterão:

metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 131, de 2000, incluindo seu desdobramento por fonte de receita e por fonte de recursos;

metas bimestrais para o resultado primário dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

demonstrativo de que a programação atende a essas metas.

Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, os cronogramas anuais de desembolso do Poder Legislativo, terá como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição, na forma de duodécimos.

10 - Os projetos de lei de créditos adicionais terão como prazo para encaminhamento ao Poder Executivo a data, improrrogável, de 30 de novembro.

11 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a realização de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

**Parágrafo único.** A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira durante o exercício, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do disposto neste artigo.

12 - Se o projeto de lei orçamentária não for sancionado pelo Presidente da Câmara até 31 de dezembro de 2002, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

pessoal e encargos sociais;

pagamento de benefícios previdenciários e prestações de duração continuada a cargo do Instituto da Previdência e Assistência Social;

13 - As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais deverão processar o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e respectivos grupos de despesa, especificando o elemento de despesa.

14 - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal.

**Parágrafo único.** Na reabertura a que se refere o caput deste artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.

João Grembergue de Castro  
PREFEITO



Rua Capitão Franklin de Castro, 1.065  
Tel.: (34) 3855-1201/1405

CNPJ 18.602.045/0001-00  
Centro

Cx. Postal 01  
Fax: (34) 3855-1518/1254

Cep 38.810-000

E-mail: pmrp@dsnet.com.br

Rio Paranaíba - MG

45 - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos os quais receberam os recursos.

46 - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta Lei em vigor na data de sua publicação. Mando portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta pertencer a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAIBA, 26 DE JUNHO DE 2002.

  
João Gutemberg de Castro  
Prefeito Municipal

  
José Ivan Mendes  
Sec. Munic. Adm. e Finanças